

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

CARLOS ALBERTO ROHRMANN

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; Adriano da Silva Ribeiro; Carlos Alberto Rohrmann— Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-651-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

O grupo de trabalho TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURÍDICO I, realizado no XV Encontro Internacional do CONPEDI em Alicante no dia 29 de maio de 2026, contou com a apresentação de excelentes trabalhos científicos, que trataram de temas significativos e polêmicos, permitindo assim, o compartilhamento de pesquisas e reflexões de autores de inúmeras universidades.

Marcela Maria Pereira Amaral Novais, Keren da Silva Alcântara e Adriano da Silva Ribeiro discutiram acerca da “A judicialização de políticas públicas e o Tema 698 do ST TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURÍDICO I F: entre a efetividade de direitos e o risco da juristocracia” no qual analisaram o Tema 698 do STF que tratou da possibilidade do poder judiciário intervir nas políticas públicas, especialmente na área da saúde; questionando se o judiciário está se encarregando de atribuições de outro poder ou se está garantindo direitos fundamentais.

Já o artigo intitulado “O princípio da diferença de Rawls como elemento de sustentação da amplitude subjetiva da noção de trabalho decente: o caso dos catadores de materiais recicláveis” apresentado por um dos autores, José Claudio Monteiro de Brito Filho que deve haver uma mínima proteção aos catadores de materiais recicláveis, uma vez que estes costumam atuar sem quaisquer direitos. E que o princípio da diferença, presente na teoria da justiça como equidade, de John Rawls, pode funcionar como um elemento de sustentação da noção do que seja um trabalho decente. Acrescente-se que foi proposto na apresentação que a ampliação da proteção mínima na perspectiva do trabalho decente é uma necessidade para todos os trabalhadores, inclusive aqueles que pertencem ao grupo dos menos favorecidos.

Ato contínuo, Vanessa dos Santos Moura, em seu artigo “Virtude, bem comum e comunidade política: contribuições da teoria moral de Alasdair Macintyre para a interpretação dos fundamentos da Constituição Brasileira de 1988”, discutiu a relação entre virtude, bem comum e comunidade política à luz da tradição filosófica proposta por Aristóteles.

Por fim, Jamylle de Araújo Braga e Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito Amartya apresentaram uma discussão acerca da eficácia dos mecanismos legislativos de créditos de carbono para a governança climática, no trabalho científico intitulado “Amartya Sen e a legitimidade da governança climática: capacidades, autonomia coletiva e justiça,” concluindo que não há uma autonomia das comunidades tradicionais que vivem em ambientes conservados.

Carlos Alberto Rohrmann

Valéria Silva Galdino Cardin

Adriano da Silva Ribeiro

**O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA DE RAWLS COMO ELEMENTO DE
SUSTENTAÇÃO DA AMPLITUDE SUBJETIVA DA NOÇÃO DE TRABALHO
DECENTE: O CASO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS**

**RAWLS' DIFFERENCE PRINCIPLE AS A SUPPORTING ELEMENT FOR THE
SUBJECTIVE SCOPE OF THE NOTION OF DECENT WORK: THE CASE OF
RECYCLABLE MATERIALS COLLECTORS**

José Claudio Monteiro de Brito Filho ¹
Alzira Melo Costa ²

Resumo

Estudo que tem como objetivo verificar como o princípio da diferença, presente na teoria da justiça como equidade, de John Rawls, pode funcionar como elemento de sustentação de uma visão ampliada, no aspecto subjetivo, da noção de trabalho decente, usando como exemplo o caso dos catadores de materiais recicláveis, trabalhadores que, via de regra, executam o seu labor sem estarem protegidos pelas normas que regulam a relação jurídica de emprego. O objetivo do estudo é mostrar que o princípio da diferença pode ser um fundamento hábil à extensão do trabalho decente, no tocante aos trabalhadores protegidos. Metodologicamente, é uma análise jurídico-filosófica, que usa um exemplo real, o caso dos catadores de materiais recicláveis, para demonstrar o que é definido como hipótese de trabalho, que o princípio da diferença, de Rawls, por propor uma distribuição de bens materiais na perspectiva dos menos favorecidos, pode funcionar como base para uma noção ampliada, no aspecto subjetivo, da noção de trabalho decente. Como principal resultado alcançado chegou-se à conclusão, verificando a necessidade de haver uma mínima proteção aos catadores de materiais recicláveis, trabalhadores que costumam atuar sem maiores direitos, que a ampliação da proteção mínima na perspectiva do trabalho decente é uma necessidade para todos os trabalhadores, especialmente os que são classificados como pertencentes ao grupo dos menos favorecidos.

Palavras-chave: Princípio da diferença, Teoria da justiça como equidade, John Rawls, Trabalho decente, Catadores de materiais recicláveis

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to verify how the difference principle, present in John Rawls' theory of justice as fairness, can function as a supporting element for a broader, subjective view of the notion of decent work. It uses the case of recyclable material collectors as an example of the

¹ Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC/SP); Pesquisa de Pós-doutorado no UniCEUB; Professor do PPGD/CESUPA

² Pós-graduada em Processo Civil; Mestranda em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – PPGDA-UEA.

need for this broader view; these workers generally perform their labor without being protected by the norms that regulate the legal employment relationship. The objective of the study is to show that the difference principle can be a suitable foundation for extending decent work to protected workers. Methodologically, it is a legal-philosophical analysis that uses a real-world example—the case of recyclable material collectors—to demonstrate what is defined as hypothesis: that Rawls' difference principle, by proposing a distribution of material goods from the perspective of the least advantaged, can function as a basis for a broader, subjective understanding of the notion of decent work. The main result achieved was the conclusion, verifying the need for minimum protection for recyclable material collectors, workers who usually operate without significant rights, that expanding minimum protection from the perspective of decent work is a necessity for all workers, especially those classified as belonging to the least favored group.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Difference principle, Theory of justice as fairness, John Rawls, Decent work, Waste pickers

1 INTRODUÇÃO

A ideia de trabalho decente, de que todo trabalhador deve ter um conjunto mínimo de direitos fundamentais que protejam a sua dignidade, até por ter nascido, nessa perspectiva, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) — não obstante os direitos dos trabalhadores já estivessem previstos, bem antes, tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos da Organização das Nações Unidas (ONU) —, sempre foi vista como ligada aos trabalhadores subordinados, aos empregados.

Isso porque, por muito tempo foram eles vistos como os que mais necessitavam de proteção, até porque ligados ao tomador de serviços em uma relação assimétrica, de dependência do trabalhador em relação à remuneração paga pelo empregador, e às condições de trabalho proporcionadas por este.

De outro lado, os que trabalhavam com autonomia eram vistos como capazes de contratar com mais igualdade, não se justificando uma intervenção normativa mais intensa, até pela liberdade para contratar e prestar os serviços.

Essa forma de ver o trabalho autônomo não levava em consideração o fato, especialmente em uma sociedade de massa, de o trabalho, ainda que marcado pela autonomia, ser prestado em uma perspectiva precarizante/precarizada, por diversas circunstâncias.

Mencionando somente duas possibilidades aqui nesta introdução, é o caso, por exemplo, dos trabalhadores que prestam seu serviço com a intermediação de uma plataforma, como no caso dos serviços de transporte e de entrega de produtos. Esses, embora para a prestação de serviços mantenham uma relação com uma empresa que explora a plataforma, fazem isso com autonomia, sendo cada vez mais comum o entendimento de que não há entre eles e a empresa que explora a plataforma uma relação de emprego.

Ainda assim, tem ficado claro que a falta de proteção, ou pela não previsão de direitos, ou pelo não cumprimento dos direitos básicos existentes, como é o caso da proteção previdenciária, faz com que esses trabalhadores, em certa medida não tenham reconhecido o seu direito ao trabalho decente.

Um outro exemplo é o dos catadores de materiais recicláveis, que será objeto de item específico neste texto, mas que, já se pode adiantar, qualquer que seja a forma como estão organizados, ou até quando atuam de forma isolada, também estão à margem do que se convencionou chamar de trabalho decente.

E nos dois casos, com destaque para o segundo, não se pode dizer que esses trabalhadores estão em melhor situação que os trabalhadores subordinados, que são contemplados com um conjunto de direitos que decorre de sua condição de sujeito protegido na relação jurídica de emprego.

A proposta, neste estudo, é tentar justificar, a partir de uma concepção de justiça considerada um marco na proteção de direitos com índole material, que é a concepção de justiça como equidade, de John Rawls, que a distribuição dos bens primários materiais, leia-se direitos fundamentais sociais, caso leve em consideração a perspectiva dos menos favorecidos, em relação ao bem trabalho, impõe a ampliação, no aspecto subjetivo, ou seja, das pessoas, da noção de trabalho decente.

Nesse sentido, o problema de pesquisa é o seguinte: como pode o princípio da diferença, presente na teoria da justiça como equidade, de John Rawls, ser um fundamento hábil à extensão do trabalho decente, no tocante aos trabalhadores protegidos?

O objetivo geral, que é o problema na forma de meta, pretende verificar como pode o princípio da diferença, presente na teoria da justiça como equidade de John Rawls, funcionar como fundamento para ampliar, no aspecto subjetivo, a noção de trabalho decente. Por outro lado, são objetivos específicos: apresentar as noções básicas de trabalho decente; mostrar a realidade objetiva da atuação dos catadores de materiais recicláveis; e fazer uma análise da teoria da justiça como equidade, especialmente o princípio da diferença, de John Rawls.

A hipótese de trabalho é a de que, como a distribuição dos bens, a partir do princípio da diferença, leva em consideração a perspectiva dos menos favorecidos, é natural que se garanta o trabalho decente a trabalhadores que, que ainda que não ligados a quem quer que seja por um vínculo que gere subordinação, encontram-se em condições que exigem uma proteção mínima decorrente da sua condição de trabalhadores.

Essa é uma discussão importante porque toca em uma questão que é atual, e que diz respeito à justiça de se garantir um mínimo de direitos a um conjunto de pessoas que deles precisam para proteção de sua dignidade.

O marco teórico deste estudo é a teoria de justiça como equidade, proposta por John Rawls, na obra *Uma teoria da justiça*, de 1971 (2008). Serão utilizados, também, de Immanuel Kant, a obra *Fundamentação da metafísica dos costumes* (2003), para a discussão relativa à dignidade da pessoa humana, e o livro de José Claudio Monteiro de Brito Filho, denominado *Trabalho decente* (2025), para o fim de permitir a discussão dessa noção.

Metodologicamente, é uma análise jurídico-filosófica, que usa um exemplo real, o caso dos catadores de materiais recicláveis, para demonstrar o que é definido como hipótese de

trabalho, que o princípio da diferença, de Rawls, por propor uma distribuição de bens materiais na perspectiva dos menos favorecidos, pode funcionar como base para uma noção ampliativa, no aspecto subjetivo, da noção de trabalho decente.

Para responder ao problema, confirmando ou negando a hipótese de trabalho, o texto está dividido da seguinte forma: primeiro esta introdução, seguida de um item que tratará do trabalho decente. Logo após, faz-se uma breve análise das noções básicas relativas aos catadores de materiais recicláveis para, em sequência, apresentar-se a teoria da justiça como equidade de John Rawls, tentando mostrar como o princípio da diferença é capaz de justificar a ampliação subjetiva da noção de trabalho decente. Finaliza-se com uma conclusão.

2 O TRABALHO DECENTE

Desde 1998, com a Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, adotada na 86ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, foi consolidada, nesta organização internacional, a noção de que, na relação entre trabalhador e empregador deve haver o reconhecimento de que o primeiro é detentor de direitos básicos, fundamentais, o que se convencionou chamar de trabalho decente.

Nesse sentido, o trabalho decente deve ser visto como o conjunto de direitos fundamentais do ser humano trabalhador.

Em primeiro momento, no plano normativo, essa ideia concentrou-se em quatro áreas: liberdade sindical, liberdade no trabalho, igualdade no trabalho e proibição do trabalho infantil, e, mais adiante, em 2022, na Conferência Internacional do Trabalho, acrescentou-se a esse temário o meio ambiente do trabalho seguro e saudável.

O objetivo de se estabelecer uma noção de trabalho decente é, no âmbito do trabalho, a proteção do atributo maior dos indivíduos sob a ótica kantiana (Kant, 2003): a dignidade da pessoa humana, impedindo que o trabalhador seja instrumentalizado, o que seria uma violação ao imperativo categórico na sua formulação prática.

É por isso que Brito Filho (2025, p. 49) afirma: “[d]ar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade”, e com o objetivo de impedir que ela possa ser, de alguma forma, violada.

Dando sentido mais jurídico à noção de trabalho decente, Alvarenga (2016, p. 105) afirma que ele veio sintetizar, no âmbito da OIT, “[...] a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade,

em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas”. Essa noção, todavia, era, até por emanar da OIT, vista como vinculada ao trabalho subordinado, ao trabalho do empregado. Não se faziam discussões a respeito de o trabalho decente ser garantido, também, a outros trabalhadores.

Não obstante essa delimitação tivesse sentido em uma lógica de que era o trabalhador subordinado quem precisava de proteção, tendo o trabalhador com autonomia uma relação mais equilibrada com o tomador de seus serviços, é certo que, fora do contrato de trabalho, onde há uma relação jurídica de emprego, nem sempre há esse equilíbrio, sendo muito comum, na esfera civil, a existência de relações assimétricas, até em relação à prestação de serviços.

Nos tempos atuais, a partir, especialmente, de uma nova revolução tecnológica, a quarta, o mundo se tem deparado com a prestação de serviços de toda ordem, despontando, pelo volume de operações, o transporte e a entrega de bens, de uma forma intermediada.

E isso leva Brito Filho (2025, p. 168), a dizer:

É preciso, também, adaptar a realidade normativa à realidade fática trazida com a Revolução 4.0. Ainda que se possa chegar, ao final, à conclusão de que o trabalho intermediado pelas plataformas digitais, em todo ou em parte – atualmente, filiamo-nos à segunda hipótese –, é autônomo, e não subordinado, é preciso pensar em soluções que o garantam ao menos no nível do trabalho decente. Sua utilização em larga escala e em condições que são diversas do trabalho autônomo mais usual, pensado em uma perspectiva mais individual, pensamos, justifica essa preocupação.

Esse, todavia, é só um exemplo. Outras formas de trabalho são ainda mais precárias, do ponto de vista da proteção e das condições em que o labor é exercido, que o trabalho intermediado por plataformas, como, citando uma outra hipótese, o trabalho prisional, o que é objeto da pesquisa levada a efeito e publicada por Nascimento (2025), mas que também não é objeto deste estudo e, como será visto no item a seguir, o trabalho dos catadores de materiais recicláveis.

3 OS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

Os catadores, de modo geral, são trabalhadores que atuam nas atividades de coleta seletiva, triagem, classificação, processamento, transporte e comercialização dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, tendo sua atividade reconhecida oficialmente em 2002, com a sua formalização na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e

Emprego (MTE), pela Portaria n.º 397, de 9 de outubro de 2002 (Brasil, 2002), sob o Código n.º 5.192-05, que prevê:

Catador de material reciclável

5 - TRABALHADORES DOS SERVIÇOS, VENDEDORES DO COMÉRCIO EM LOJAS E MERCADOS

51 -TRABALHADORES DOS SERVIÇOS

519 -OUTROS TRABALHADORES DE SERVIÇOS DIVERSOS

5192 -Trabalhadores da coleta e seleção de material reciclável

519205 -Catador de material reciclável

Sinônimos do CBO

5192-05 - Catador de ferro-velho

5192-05 - Catador de papel e papelão

5192-05 - Catador de sucata

5192-05 - Catador de vasilhame

5192-05 - Enfardador de sucata (cooperativa)

Descrição Sumária

Catam, selecionam e vendem materiais recicláveis como papel, papelão e vidro, bem como materiais ferrosos e não ferrosos e outros materiais reaproveitáveis.

Trata-se, como será melhor explorado adiante, de pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que com sua atividade contribuem para a proteção do meio ambiente, para a sustentabilidade urbana e para a economia circular, constituindo-se em pilar imprescindível na atividade econômica da reciclagem, Não obstante, a sua importância no processo produtivo não é factualmente convertida em melhorias das condições de trabalho, nem de sua remuneração, tampouco reconhecimento pela sociedade.

Há uma grande heterogeneidade das condições de trabalho, com a presença tanto de catadores organizados em cooperativas e associações, que por sua vez possuem distintos graus de organização e formalização, quanto daqueles que atuam por conta própria, de forma autônoma (Picolotto e Pinho, 2024).

Ao tratar de catadores que atuam por conta própria, Santos (201, p.60) indica a existência, no grupo de catadores, de uma parcela da população em situação de rua, e de ex-moradores de rua, que, para conseguir sobreviver, é obrigada a coletar e comercializar o material reciclável.

Picoloto e Pinho (2024, p.18) evidenciam que:

A base da cadeia produtiva da reciclagem no Brasil é formada majoritariamente por pessoas em situação de baixa renda e vulnerabilidade socioeconômica. Para muitas dessas pessoas, a coleta de materiais recicláveis representa a principal fonte de renda para o sustento de suas famílias. Observa-se uma predominância de indivíduos

pretos e pardos dentro desse grupo, sendo o trabalho feminino particularmente proeminente em associações e cooperativas de reciclagem. Além disso, muitas dessas famílias lidam com a insegurança alimentar e outras adversidades ligadas à pobreza em seu dia a dia. A despeito dos desafios para identificar e quantificar os catadores autônomos que operam nas ruas, lixões e aterros sanitários, estes são considerados pelas lideranças e 20 especialistas do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR) como constituindo a grande maioria, aproximadamente 90%, do total de catadores no país.

O local físico onde são realizadas as atividades também é variável, ocorrendo nas ruas (coleta seletiva organizada ou não), nos lixões, em galpões de triagem e nos pontos de entrega voluntárias (PEVS). Na medida em que se aumenta a informalidade do local de trabalho, também se ampliam os riscos para saúde e segurança do catador. Cada *locus* possui uma gama de particularidades e de riscos específicos, formando um conjunto próprio de situações, às quais os trabalhadores que exercem a mesma função naquele local estão sujeitos como um grupo homogêneo padrão.

Dentro da cadeia produtiva da reciclagem, em que pese os catadores sejam grandes responsáveis pelos resultados que colocam o Brasil em posição de liderança nos rankings mundiais em eficiência na reciclagem de latas de alumínio, esses trabalhadores vivenciam uma forte situação de sujeição aos outros elos da cadeia produtiva da reciclagem (intermediários e indústria de reciclagem), não dispondo de capital de giro de curtíssimo prazo, nem de equipamentos de proteção individual, equipamentos de infraestrutura e nem de capacitação técnica para a manipulação e comercialização do material recolhido (Santos, 2011).

Não há retribuição econômica suficiente, sejam os catadores autônomos, associados, cooperativados ou organizados em redes. Eles trabalham, em sua grande maioria, em condições precárias e subumanas, sem obter remuneração suficiente para viver com dignidade, sendo remunerados tão somente pelo material que coletam, até porque, somente em raros casos são contratados pelo município pela prestação do serviço de coleta seletiva. Dizem Picoloto e Pinho (2024, p.18):

Mesmo sem conhecer todos os detalhes da cadeia produtiva dos materiais que recolhem, os quais são vendidos por valores insignificantes, esses trabalhadores estão cientes de que a estrutura se sustenta às custas de seu esforço, muitas vezes sem que a remuneração alcance sequer um salário-mínimo.

Em sua maioria, os catadores não recebem remuneração por sua atividade, nem pelos serviços prestados aos municípios. A renda gerada pela reciclagem provém quase

exclusivamente da venda dos materiais coletados, ou seja, independentemente da quantidade de materiais coletados e separados pelos trabalhadores, eles só recebem pela venda daqueles que estão em condições de serem comercializados.

Conforme Picolotto e Pinho (2024, p.20-21), a renda é a vulnerabilidade mais crítica enfrentada pelos trabalhadores da reciclagem, independentemente de sua forma de organização, sendo comum que catadores ganhem menos que um salário-mínimo, com relatos frequentes de rendimentos inferiores à metade desse valor. Aqueles que operam de maneira independente, sem o apoio de estruturas organizacionais, muitas vezes obtêm rendimentos superiores aos de membros de associações ou cooperativas, pelo fato de não precisarem arcar com os custos de manutenção e operação que recaem sobre as organizações.

As normas legais mais recentes, como o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 (Brasil, 2022), que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Brasil, 2010), não conferem aos catadores o protagonismo pela coleta seletiva, não detalham como se dará a execução da política pública inclusiva imposta pela lei, minimizando a relevância dos catadores no processo de transição para o tratamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Somado a isso, a categoria não possui reconhecimento social, sendo os catadores desclassificados por grande parte da população. São indivíduos anônimos, marginalizados, que encontraram seus meios de subsistência na informalidade, em atividades frequentemente vistas com desprezo e repulsa por quem ocupa o topo da hierarquia social (Picolotto e Pinho, 2024).

Pode-se dizer que as condições de labor vivenciadas, pela grande maioria dos catadores de materiais recicláveis desafiam os conceitos de trabalho decente, definido pela OIT, na medida em que o labor é exercido sem condições de liberdade plena no que se refere à associação e negociação, sem remuneração justa pelo serviço prestado aos municípios e à sociedade em geral, e exercido em condições precárias de segurança, contando em alguns casos com a participação de filhos menores de idade no labor para complementar a renda, em completa violação à dignidade da pessoa humana.

As vulnerabilidades no meio ambiente de trabalho dos catadores de materiais recicláveis são das mais diversas ordens e variam conforme o local em que é realizado. Em que pesem as variáveis, temos constância em alguns elementos, como jornadas longas, baixa remuneração atribuída apenas pelo material coletado (o que nem sempre permite uma remuneração equivalente a um salário-mínimo), labor sem o suporte adequado, sem equipamentos e sem infraestrutura para desenvolvimento das atividades de coleta seletiva e, muitas vezes, sem qualquer equipamento de proteção individual. O trabalho dos catadores envolve riscos de diversas naturezas, sejam eles físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, sociais e mentais. As

condições para a execução das atividades são precárias e inadequadas com elevadas probabilidades de acidentes e contração de doenças (Severi, 2014). O constante manuseio dos mais variados tipos de resíduos, traz risco de contaminação diversas, desde produtos químicos perigosos, a materiais infectocontagiosos, com risco de perfurações e de cortes.

As atividades de catação, de triagem, de coleta e de transporte dos resíduos geralmente, ocorrem em locais inadequados como galpões improvisados, ou mesmo nas ruas e em lixões. Esses locais impossibilitam uma ergonomia adequada sujeitando o trabalhador a posturas inadequadas, somados ao uso de força manual para movimentação de cargas, que agravam as condições de vulnerabilidade da categoria no meio ambiente de trabalho.

Quando esse trabalho é realizado a céu aberto, nas ruas e nos lixões, não possuem abrigos contra intempéries climáticas como vento forte, chuva, tempestade, alagamentos entre outras situações, sujeitando os trabalhadores contra a insolação excessiva, calor, frio, a umidade e os ventos inconvenientes, bem como a doenças endêmicas. Nestes locais de trabalho não existe água potável e nem condições sanitárias compatíveis com a atividade, aliás muitas vezes não existe qualquer condição sanitária.

Além desses riscos físicos existem outros, como doenças infecciosas, com a prevalência de parasitas intestinais, devido à falta de saneamento e à ausência de equipamento de proteção individual (Duarte, 2023), distúrbios respiratórios pela exposição a resíduos perigosos e partículas dispersíveis no ar, distúrbios musculoesqueléticos pelos movimentos repetitivos e elevada carga acarretando dores crônicas.

Há também, riscos à saúde mental. O elevado estresse psicológico, provocado pela natureza precária do trabalho, juntamente com o estigma social e a instabilidade econômica, contribui para problemas de saúde mental. Outros fatores são algumas determinantes sociais, como desigualdade de gênero, violência e falta de acesso à educação, além de baixo autocuidado, que exacerbam os desafios de saúde mental, criando um ciclo de desvantagem aos cuidados com a saúde (Centenaro et al., 2020).

São inúmeros os riscos à saúde e segurança relacionados ao trabalho do catador, tanto de natureza física quanto mental, estes impulsionados muitas vezes por situações sociais que colocam essa categoria em situação de vulnerabilidade multidimensional, opondo-se à efetivação de direitos humanos.

A inclusão econômica dos catadores é precária, marginal e perversa, e há, como diz Severi, quem defenda que as tentativas de inclusão social que não são capazes de modificar as formas de inclusão econômica perversa transformam-se, também, em formas de inclusão social perversa (Severi, 2014, p.155).

No que diz respeito à proteção reconhecida aos catadores de materiais recicláveis a partir das normas constitucionais e internacionais vigentes no Brasil, extrai-se que o direito dos trabalhadores a um meio ambiente de trabalho sadio, seguro e protegido é uma garantia ampla e que independe do tipo de relação jurídica a que o trabalhador se vincula.

Segundo Brito Filho (2025, p.165-166), independentemente de o trabalhador atuar na informalidade ou possuir vínculo celetista deve-se garantir que o seu meio ambiente de trabalho atenda aos requisitos mínimos de higiene e do trabalho decente.

De igual modo, a proteção previdenciária já é garantida aos catadores, mas, precisa ser efetivada, devendo isso ser observado não somente pelos trabalhadores, mas, também, pelas organizações que integram, ou entes que usufruem de seus serviços.

Sintetizando o item, observa-se que os catadores podem ser facilmente classificados como dentro do que se entende como trabalhadores menos favorecidos.

É possível reconhecer um fundamento que sustente o seu direito ao trabalho decente? É o que veremos a seguir.

4 O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA, DE JOHN RAWLS, E A POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA A AMPLIAÇÃO DA NOÇÃO SUBJETIVA DE TRABALHO DECENTE

A soma das ideias expostas nos dois itens anteriores mostra que a ampliação, no aspecto subjetivo, ou seja, das pessoas, da noção de trabalho decente, é algo que permitiria a mínima proteção devida aos trabalhadores que estão a dela precisar para a não violação de sua dignidade.

Essa ampliação, todavia, decorreria de uma mera decisão legislativa, a partir de um juízo de conveniência, ou pode ser sustentada a partir de uma concepção específica de justiça?

Este item tenta demonstrar que a segunda opção é a correta, e ela está na teoria da justiça como equidade, de John Rawls.

Rawls é o autor que inaugura, em 1971, com a obra *Uma teoria da justiça* (2008), o liberalismo igualitário.

Nesse livro, Rawls (2008, p. 3 e 17) apresenta sua concepção de justiça, indicando que pretende, principalmente, opor-se ao utilitarismo e ao intuicionismo. Contra o utilitarismo, porque, segundo o autor, “[...] o princípio da utilidade é incompatível com a concepção de cooperação social entre iguais para se obterem vantagens mútuas”.

Rejeita também o intuicionismo porque suas teorias trabalham com múltiplos princípios sem uma ordem hierárquica, pelo que somente pela intuição seria possível encontrar equilíbrio, com o que autor não concorda, entendendo que deve haver uma ordem serial para a aplicação dos princípios para evitar essa “necessidade de equilibrar princípios” (Rawls, 2008, p. 41 e 52).

Kymlicka (2006, p. 64), a propósito, diz que o intuicionismo é “[...] uma mixórdia incoerente de ideias e princípios”.

É verdade que Rawls se opõe a ambas as correntes, mas, a proposta da obra é muito mais ambiciosa. Ele, em verdade, está mudando toda a forma como se analisa a justiça, na perspectiva distributiva¹ e, especialmente, está realizando uma revolução no pensamento liberal, ao introduzir em seu interior o ideal político da igualdade.

Para Rawls, então, uma comunidade não vive em um ambiente justo somente se houver liberdades iguais para todos, devendo haver, também, uma igualdade equitativa de oportunidades e uma proteção material mínima.

É por isso que Rawls (2008, p. 110) vai defender como bens primários, que se deve entender como os fundamentais, não somente direitos e liberdades, mas, ainda, oportunidades, renda e riqueza, além da autoestima, ou medida do próprio valor. Os bens primários, diz o autor na mesma passagem, são “[...] coisas que se presume que um indivíduo racional deseje, não importando o que mais ele deseje”, ou seja, o que é fundamental para o cumprimento de qualquer plano de vida.

Nesse ponto, ou seja, no reconhecimento de que renda e riqueza são bens primários, e ainda na defesa de um princípio que vai prescrever a sua forma de distribuição, o princípio da diferença, que defende a igualdade equitativa de oportunidades, além de que a falada distribuição ocorra com o máximo benefício dos menos favorecidos, Rawls (2008, p. 376) rompe com o liberalismo na sua visão mais tradicional, mesmo com Hayek (2014), que já admitia proteção dos indivíduos em privação extrema e um sistema de seguridade, pois a proteção agora objetivada é na forma de direitos mais amplos, embora no nível da fundamentalidade.

Um deles é o bem trabalho, que deve ser garantido em respeito à concepção defendida por Rawls, que estabelece como critério geral para a concessão dos direitos de igualdade o máximo benefício aos menos favorecidos.

¹ Por justiça distributiva deve-se entender a forma mais justa de distribuir os direitos entre os integrantes da comunidade. Baseada por largo período na liberdade, ela, conforme Fleischacker (2006, p. 12), no seu sentido moderno, que o autor atribui prioritariamente a Rawls, deve ser entendida como incorporando a ideia de que “[a]lguma parcela de bens materiais faz parte do que é devido a cada indivíduo”.

Isso já demonstra que, qualquer forma de garantir às pessoas o bem trabalho deve considerar os indivíduos em pior situação, do ponto de vista de suas necessidades. Ora, como, no mundo atual, é possível identificar trabalhadores que estão em igual ou pior situação que os trabalhadores subordinados, é razoável entender que só haverá uma distribuição justa desse bem: o trabalho, se ao menos o mínimo for garantido a esses outros trabalhadores que não somente os empregados. Não é uma questão, dessa forma, de alterar quem serão os trabalhadores que farão jus ao mínimo que se denomina de trabalho decente, mas sim de reconhecer que não se pode mais trabalhar somente com os trabalhadores subordinados, havendo outros trabalhadores que devem receber um olhar que permita uma proteção em nível fundamental.

É claro que isso não quer dizer que os direitos serão idênticos, pois, são as circunstâncias em que o trabalho é prestado que determinam a forma de proteção; não quer dizer, também, que essas outras formas de trabalho devem ser incluídas dentro do conjunto normativo que rege o trabalho subordinado, pois, nem é este o desejo da maioria dos trabalhadores que trabalham em outras atividades, para quem a autonomia é importante.

Quer dizer, tão somente, que uma mínima proteção deverá ser oferecida, começando com uma proteção previdenciária mais efetiva, e com um sistema, até do ponto de vista normativo, que impeça que os beneficiários dos serviços desses trabalhadores aproveitem-se da clara hipossuficiência destes, criando as condições, por exemplo, para que se organizem, até do ponto de vista associativo, sindical, e também evitando que seu trabalho possa ser explorado em troca de uma remuneração aviltante, e com prejuízos à vida e à saúde.

Feito isso, a distribuição igualitária preconizada por Rawls será atendida, com a proteção mínima em relação ao bem trabalho sendo garantida aos menos favorecidos. Há, então, sustentação teórico-filosófica para uma visão ampliada, no aspecto subjetivo, da noção de trabalho decente.

E isso é importante, pois, passa-se a ter uma proteção do bem trabalho adotada sob a inspiração do liberalismo igualitário, o que é positivo, pois a proteção, embora devida a cada uma das pessoas, considerará como base para as políticas um grupo menos determinado: os menos favorecidos, e suas necessidades indispensáveis.

Por fim, ainda em relação à igualdade em termos de renda e riqueza, onde está incluído o bem trabalho, é importante observar que ela é, também, uma forma de igualar as pessoas em liberdade e oportunidades, pois, é claro que necessidades muito grandes em relação a condições materiais afetam a possibilidade das pessoas de exercitarem as liberdades de que dispõem, assim como de aproveitar as oportunidades, ainda que abertas para todos.

Rawls (2008, p. 251) reconhece essa questão, dispondo expressamente que “[...] o valor da liberdade não é igual para todos. Alguns têm mais autoridade e riqueza e, portanto, mais recursos para atingir seus objetivos”, sendo importante o princípio de diferença para proporcionar uma diminuição aceitável dessas desigualdades.

Cumpridos, nos itens 2 a 4, os objetivos específicos propostos desde a introdução, é possível concluir.

5 CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo foi discutir a teoria da justiça como equidade, de John Rawls, principalmente o princípio da diferença que, na distribuição de bens com índole material, mede a concessão desses bens na perspectiva dos menos favorecidos, como elemento de sustentação para uma noção ampliada, no aspecto subjetivo, de trabalho decente.

Essa é uma questão relevante porque permite reconhecer o direito de trabalhadores não sujeitos a uma relação de emprego a uma proteção mínima, pensada em termos de bens (direitos) com natureza fundamental, com o objetivo de proteger o atributo maior das pessoas sob a ótica kantiana, que é a dignidade.

Para isso, a partir de três objetivos específicos, discutiu-se, em itens distintos, primeiro, as ideias básicas a respeito do trabalho decente, até para que se possa entender a lógica da discussão que está sendo feita.

Em segundo lugar, as condições básicas do grupo escolhido para verificar o cabimento da proposição feita, no caso os catadores de materiais recicláveis, para mostrar que há outros trabalhadores que não somente os empregados, os trabalhadores subordinados, que precisam de uma proteção mínima, ou, como se tem convencionado chamar, ao trabalho decente. Essa foi, como visto, a motivação para o item 3 do presente texto.

Em terceiro, foi apresentada, de forma sucinta, o que é só o que este texto, pelas suas limitações de espaço e de temática, pode proporcionar, a teoria da justiça como equidade proposta por Rawls, mostrando seus elementos mais básicos, e os aspectos que podem contribuir para responder ao problema de pesquisa, confirmando ou não a hipótese de trabalho.

Essa hipótese, a propósito, foi confirmada, sendo o princípio da diferença da teoria da justiça como equidade, de John Rawls, que propõe uma distribuição de bens de índole material a partir das necessidades dos menos favorecidos, uma base sólida para a ampliação, no aspecto dos trabalhadores envolvidos, da noção de trabalho decente, ou seja, para considerar

que é preciso pensar o trabalho decente para outros trabalhadores que não somente os subordinados, os empregados.

Como principal resultado alcançado chegou-se à conclusão, verificando a necessidade de haver uma mínima proteção aos catadores de materiais recicláveis, trabalhadores que costumam atuar sem maiores direitos, entre outros em igual situação, que a ampliação da proteção mínima na perspectiva subjetiva do trabalho decente é uma necessidade para todos os trabalhadores, especialmente os que são classificados como pertencentes ao grupo dos menos favorecidos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Trabalho decente: direito humano fundamental**. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações: CBO 2002**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2007-2017. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/cbo>. Acesso em: 18 jun. 2025. BRASIL, Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União. Nota Técnica Conjunta de 19/10/2024. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/notas-tecnicas/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010** – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10936.htm. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**. 7.ed. São Paulo; LTr, 2025.

CENTENARO, Alexa Pupiara Flores Coelho et al. **Catadores de material reciclável: vida e trabalho à luz dos determinantes sociais de saúde**. Revista Brasileira de Enfermagem, v.

74, p. e20200902, 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/reben/a/GCynrrKxVM8zcdRD6KJRdmq/?lang=pt&format=html>.

Acesso em: 13 jan. 2026.

DUARTE, E. C., Oliveira, R. S., & Silva, R. C. S. (2023). **Contaminação de Alimentos por Parasitas: Incidência e Prevalência de Parasitoses Intestinais, uma Questão de Saúde Pública no Brasil**. Ciências Agrárias, Ciências Biológicas, Ciências da Saúde, Volume 27 - Edição 122/MAI 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/contaminacao-de-alimentos-por-parasitas-incidencia-e-prevalencia-de-parasitoses-intestinais-uma-questao-de-saude-publica-no-brasil/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HAYEK, Friedrich A. **O caminho para a servidão**. Tradução de Marcelino Amaral. Lisboa – Portugal: Edições 70, 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa – Portugal: Edições 70. 2003.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira Eiró do. **Trabalho decente no cárcere: por um núcleo mínimo de direitos em prol da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2025.

PICOLOTTO, A; PINHO, M. d . **Humanidade descartável: exploração do trabalho escravo pelas grandes corporações na cadeia produtiva da reciclagem**- 1. ed.

Florianópolis, SC. In: Construtores de Memórias, 2024. Disponível em:

<https://media.business-humanrights.org/media/documents/HumanidadeDescartavelPDF.pdf>.

Acesso em: 13 jan. 2026.

SANTOS, Maria Cecília Loschiavo dos et al. **Frames de ação coletiva: uma análise da organização do movimento nacional de catadores de recicláveis no Brasil (MNCR)**. In:

MOVIMENTOS SOCIAIS E PARTICIPAÇÃO, 2011. Disponível em:
<https://core.ac.uk/download/pdf/161522909.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2026.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis na Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Revista Direito e Práxis, v. 5, n. 1, p. 152-171, 2014.
Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2014.9437> Acesso em: 12 jan. 2026.